

AO ILMO. PREGOEIRO DESIGNADO PELA PORTARIA ANCINE N.º 115, DE 11 DE JUNHO DE 2015, PUBLICADA NA SEÇÃO 02 DO D.O.U.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2016
(Processo Administrativo n° 01416.000042/2016-05)

OCB/RJ – SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, entidade sindical registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46000.010701/93 (ANEXO A), representante da categoria das cooperativas no âmbito estadual do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.422.899/0001-80, com sede na Av. Presidente Vargas nº 583, sala 1205, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.071-003, considerando os objetivos constantes de seu estatuto social (ANEXO B), representada pelos advogados constituídos através de instrumento (ANEXO C), dirige-se com a devida deferência a este r. órgão, na pessoa do pregoeiro do certame supra identificado, para realizar a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (art. 8°, III, CF/88)

em razão da violação expressa de dispositivo da lei federal n°12.690/2012, além da violação de dispositivos e preceitos constitucionais, na forma da fundamentação a seguir articulada.

O sindicato foi comunicado acerca da existência do edital desta licitação, razão pela qual, representa os interesses das cooperativas de trabalho do Estado do Rio de Janeiro nos termos do art. 8°, inciso III da CFRB/88 no presente processo administrativo.



ACERCA DO SINDICATO

Esta entidade sindical, para além da representação da categoria das cooperativas do Estado do Rio de Janeiro (Registro Sindical – ANEXO A), representa, por imposição da Lei Federal n° 5.764/71, art. 105, caput, todo o sistema cooperativista neste âmbito territorial, promovendo a defesa coletiva da categoria das cooperativas

O OCB/RJ, unidade fluminense do Sistema OCB, é órgão técnico-consultivo de Governo para as matérias relacionadas ao cooperativismo, conforme consta da mesma norma citada, especialmente em sua alínea "i":

"Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico - consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

 i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;"

A OCB/RJ mantém um serviço de registro obrigatório das cooperativas, conforme artigo 107 da Lei 5764/71, constando em seus cadastros mais de 900 cooperativas registradas. A OCB/RJ foi constituída a partir da ideia de consolidação de um Sistema Sindical no movimento Cooperativo Brasileiro.

Tal arcabouço qualifica a presente impugnação, não obstante pudesse ser feita por qualquer interessado.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO - O ADVENTO DA LEI 12.690/12

O edital de licitação está ancorado em critérios ilegais para a conceituação de cooperativas de mão-de-obra, pois que se baseando nos elementos do acordo celebrado entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho nos autos do processo 01082-2002-020-10-00-0:



4.2.6. Sociedades Cooperativas, considerando a vedação contida no Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, anexo ao Edital, e a proibição do artigo 4° da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 2, de 30 de abril de 2008.

Os critérios elegidos pelas partes para definição do que seriam as cooperativas de mão-de-obra em tal ação civil pública encontram-se expressa e frontalmente superados pelos <u>critérios legais</u> erigidos <u>desde 2012</u>, fixados na **Lei Federal nº 12.690**, de 19 de julho de 2012, **art. 5º c/c art. 2º**, §§ 1º e 2º e art. 4º.

A análise dos critérios legais explicita que, conquanto as ditas "cooperativas de mão de obra" não possam participar de licitação, a Cooperativa de Trabalho **não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública** (...)" (Art. 10, §2, lei 12.690/12)

A lei federal promoveu efetiva correção da Jurisprudência, já tendo sido inclusive acolhida pelo próprio Tribunal de Contas da União, nas licitações promovidas pelo r. órgão:

100

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip

Diretoria de Licitações – Dílic

	EDITAL
	Data de abertura:
Pregão Eletrônico	08/10/2015 às 14h
n° 83/2015	no sítio
	www.comprasnet.gov.br

(...)

1. Não poderão participar deste Pregão:

(. . .)

1.12. cooperativa de mão de obra, conforme disposto no art. 5 da Lei n.º 12.690, de 19 de julho de 2012." (grifou-se)



Não pode ser objetivo da Administração a contratação de trabalhadores através de licitação – o que por si só redundaria em ato administrativo ilícito -, e sim a contratação efetiva de serviços, que podem ser prestados tanto por sociedade capitalista quanto sociedade cooperativa.

Mais uma evidência da evolução do entendimento do TCU sobre a matéria é vazado desde 2012 através da Súmula 281, mesmo ano da nova lei de cooperativas de trabalho:

"Súmula Nº 281 de 11/07/2012

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade."

O art. 2° da Lei de Cooperativas de Trabalho esclarece textualmente que a coordenação dos serviços realizados nas cooperativas não implica em subordinação:

"Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser **exercida de forma coletiva e coordenada**, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei."

Nessa esteira, a fundamentação adiante aduzida de forma detida, integrada pelo



parecer jurídico em anexo, peça integrante da presente impugnação a qual reporta-se a Impugnante (DOC. 01), da lavra do Prof. Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Prof. Flavio Amaral Garcia, evidencia-se o provimento de que é credor o presente pleito.

VIOLAÇÕES À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E À LEGISLAÇÃO FEDERAL

Apenas no que diz respeito à dispositivos textualmente relacionados às cooperativas, o ato convocatório afronta minimamente os seguintes artigos da Constituição da República:

- art. 5°, inciso XVIII;
- art. 174, §2.

Além dos dispositivos constitucionais, afronta ainda os seguintes dispositivos da Legislação Federal:

- art. 442, par. ún. CLT;
- art. 90 da Lei 5.764/1971;
- art. 3°, §1°, Lei n° 8.666/93;
- art. 34, Lei 11.488/2007;
- arts. 2°, 4°, 10, §§2° e 4°; 17, §2°, Lei n° 12.690.

Como se depreenderá dos dispositivos legais aos quais deverá se ater a Administração para cumprimento de Princípio da Legalidade estrita, não pode a autoridade administrativa presumir, contra legem, a existência de vínculo de emprego ou a intermediação de mão de obra.

A única hipótese entregue ao administrador público para tal presunção é feita pelo legislador, na citada lei 12.690/12:

"Art. 17". Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

(...)

§ 2º Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a



empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6o do art. 7o desta Lei."

Assim sendo, apenas se a cooperativas não apresentarem a ata de reunião de eleição de coordenador dos trabalhos dos sócios (art.7°, §6°), poderá o órgão licitante presumir trata-se de cooperativa de mão de obra.

O documento previsto no art. 7°, §6° da Lei 12.609/12 é típico documento compatível com a fase de Habilitação destas sociedades cooperativas.

Entretanto, o conhecimento dos parâmetros fixados pela novel lei, a toda evidência, ainda está sendo assimilado pela sociedade, em especial pela Administração Pública.

DOS REQUERIMENTOS E PEDIDO

- Diante de todo o exposto, ao respeitável pregoeiro deste certame:
 - Requer-se sejam feitas as intimações em nome dos patronos da impugnante, constituídos através do instrumento em anexo;
 - Requer-se a seja recebida e conhecida a presente impugnação, tendo como parte integrante de seus fundamentos o parecer jurídico em anexo, solicitado pelo sindicato impugnante (DOC. 1);
 - Requer-se que o Ilustre Pregoeiro suspenda o certame até que haja apreciação da presente impugnação;
 - Pede-se que sejam realizadas as alterações edilícias, retificando a resposta da consulta, vinculante, para permitir a participação de sociedade cooperativa de trabalho;
 - 5. Pede-se que as regras de restrição à participação das ditas "cooperativas de mão de obra" sejam vinculadas aos critérios vigentes, quais sejam os da lei 12.690/12 e não mais do acordo entre MPT e União, nos autos da supra citada ação civil pública;



 Como consectário, pede-se sejam não oponíveis às cooperativas de trabalho as exigências editalícias, tais como documentos de habilitação, incompatíveis com a espécie societária, nos termos da legislação de regência (leis federais n° 5.764/71 e 12,690/12);

Não sendo recebida a presente, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade hierarquicamente superior.

Confia deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2016.

Ronaldo Chaves Gaudio¹

OAB/RJ 116.213

Ana Luísa Dias de Lima²

OAB/RJ 117.776

Presidente do IBECOOP – Instituto Brasileiro de Estudos em Cooperativos. Vice-Presidente da AIDC/BR-Delegacia Brasileira da Associación Internacional de Derecho Cooperativo. Membro efetivo e pesquisador da AIDCMESS - Asociación Internacional de Derecho Cooperativo, Mutual y de la Economía Social y Solidaria. Professor convidado em Direito Cooperativo na pós-graduação da FGV, da USP/FUNDACE, dos cursos da UCAM, da UNIFESO. Coordenador do Curso Cooperativismo e Direito Cooperativo da ESA-OAB/RJ. Assessor jurídico da OCB/RJ – Organização das Cooperativas do Brasil do Estado do Rio de Janeiro e do SESCOOP/RJ – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio de Janeiro. Graduado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento; MBA em Direito dos Negócios pela Fundação Getúlio Vargas. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Extensão em Processo Tributário. Membro do Comitê Jurídico Nacional do Sistema OCB/SESCOOP/CNCOOP.

² ANA LUÍSA DIAS DE LIMA - Graduada pela UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro, com especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes e pós-graduanda no LL.M LITIGATION – Novos Desafios dos Contenciosos pela Fundação Getúlio Vargas



ANEXOS

DOC. A - Carta Sindical

DOC. B - Estatuto Social

DOC. C - Procuração

DOC. 1 – Parecer Jurídico Integrante da Impugnação